



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PL Nº 91/2020

AUTORA: Deputada Vanda Monteiro

EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade de destinação dos recursos da merenda escolar, para pagamento de vale alimentação aos alunos em situação de vulnerabilidade social, enquanto durar a pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

PARECER Nº. 083 /2020-PGA/AL

1. Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, o presente processo legislativo, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que tem como objetivo dispor sobre a possibilidade de destinação dos recursos da merenda escolar, para pagamento de vale alimentação aos alunos em situação de vulnerabilidade social, enquanto durar a pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

2. Nos termos de sua justificativa a autora destaca que com a suspensão das aulas em virtude da pandemia do Covid-19, muitas crianças não têm uma alimentação adequada. Informa, ainda, que muitos alunos fazem suas refeições diárias na escola e suas famílias não têm condições de custear uma boa alimentação em suas casas. Por tais motivos entende que os recursos da merenda escolar devem ser destinados à família destes alunos em situação de vulnerabilidade social.

3. Desde logo, verifica-se que há vício de iniciativa na proposição apresentada, eis que a matéria é de competência da União e a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo.

4. A alimentação escolar é um direito garantido pela Constituição Federal, como um programa suplementar à educação. Assim, o Estado tem a

exBranga



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

obrigação de prover, promover e garantir que os estudantes recebam alimentação durante o período em que estiverem na escola.

5. Para tanto, o Ministério da Educação criou o Programa da merenda escolar que abrange todo o território nacional. São atendidos pelo programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público). Vale destacar que o orçamento do PNAE beneficia milhões de estudantes brasileiros, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal.

6. Segundo informações constantes no site do Ministério da Educação, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais, de fevereiro a novembro, para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

7. Do ponto de vista operacional o Governo Federal, através do FNDE é responsável pela definição das regras do programa. No âmbito estadual, as Secretarias de Educação dos Estados são os órgãos responsáveis pelo desenvolvimento de todas as condições para que o PNAE seja executado de acordo com o que a legislação determina.

8. Durante a pandemia, o Governo Federal editou a Lei nº 13.987 de 7 de abril de 2020 (anexa), que autoriza a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE diretamente para os estudantes beneficiários do programa. A lei permanece vigente até o fim do período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, resultado da pandemia de coronavírus.

Cláudia



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

9. Após a edição da citada lei, o FNDE publicou no dia 13 de abril de 2020, a Resolução n.º 02/2020 (anexa), com orientações para que secretarias de Educação de estados, do Distrito Federal e de municípios realizem a distribuição de alimentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A medida garante a alimentação de estudantes das redes públicas da educação básica que estão com aulas suspensas.

10. De acordo com o documento, publicado no Diário Oficial da União, os alimentos devem ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, de acordo com a faixa etária de cada estudante e o período em que estaria sendo atendido na unidade escolar. Além disso, os kits devem seguir as determinações do PNAE como respeitar hábitos alimentares, a cultura local e a qualidade nutricional e sanitária.

11. Diante de tais colocações verifica-se a inconstitucionalidade da presente proposição e a constatação de que a matéria já está devidamente regulamentada pelos entes constitucionalmente competentes.

Desta forma, como demonstrado por todo o exposto, vê-se que o presente projeto de lei, não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o Parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 04 de junho
de 2020.

Clélia Maria Braga do Carmo

Clélia Maria Braga do Carmo
Procuradora Jurídica
Mat. 276



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 91/2020 – 22/04/2020

AUTOR: Deputada Vanda Monteiro

ASSUNTO: Dispõe sobre a possibilidade de destinação dos recursos da merenda escolar, para pagamento de vale alimentação aos alunos em situação de vulnerabilidade social, enquanto durar a pandemia do (COVID-19), e dá outras providências.

DESPACHO Nº 035/2020/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico da ilustre Procuradora,
Dra. Clélia Maria Braga do Carmo.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 16 de junho 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159